



ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

Email - adpres@hotmail.com.br



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.10.01 - Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão documental, digitalização de documentos e armazenamento, com fornecimento de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED).

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ADPRES ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.048.318/0001-29, com sede na Rua Esmerino Magalhães, nº 45, Centro, Ubajara/CE, neste ato representada legalmente, vem, com o devido respeito e acato, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA (doravante Recorrente), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, rechaçando veementemente as alegações infundadas e pugnando pela manutenção da escoreta decisão que a habilitou no certame, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DO RECURSO

A presente peça é protocolada de forma **tempestiva**, respeitando o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto na legislação de regência para a manifestação da Contrarrazoante.

Em apertada e falaciosa síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou esta Contrarrazoante, alegando, em suma:

1. Suposta incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por não refletir a natureza, complexidade e quantidade exigidas no edital, baseando-se em ilações sobre o tempo de execução e valor da nota fiscal.
2. Ausência de apresentação do diploma do profissional de nível técnico ou superior em Tecnologia da Informação, o que descumpriria o item "d.2" do Apêndice II ao Termo de Referência.
3. Genérica violação ao princípio da vantajosidade, por entender que esta Contrarrazoante não cumpriu os requisitos do edital.

ADPRES - Administração e Prestação de Serviços Ltda
CNPJ: 06.048.318/0001-29

Gabriela Ferreira Costa
RG: 99.999.999-CE
SÓCIO ADMINISTRADOR



ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

Email - adpres@hotmail.com.br



Como se demonstrará, as alegações da Recorrente partem de uma interpretação equivocada, formalista e que destoa da moderna doutrina e jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União, objetivando, por via transversa, afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DO MÉRITO - DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A decisão do Ilustre Pregoeiro, que culminou na habilitação desta empresa, foi acertada, criteriosa e alinhada aos princípios que norteiam a Nova Lei de Licitações, em especial o do **formalismo moderado** e o da **busca pela proposta mais vantajosa**. Passemos a refutar, ponto a ponto, as frágeis alegações da Recorrente.

2.1. Da Absoluta Regularidade do Atestado de Capacidade Técnica (Item d.1)

A Recorrente tenta, de forma artificiosa, desqualificar o atestado apresentado por esta empresa, baseando-se em duas premissas falsas: a de que o serviço foi executado em um único dia e a de que a descrição e quantidade são incompatíveis. Ambas as alegações caem por terra.

a) Da Compatibilidade de Natureza, Complexidade e Quantidade:

O Edital, em seu Apêndice II ao Termo de Referência, item d.1, exige "Atestado(s) de Capacidade Técnica, comprovando a execução de serviços de digitalização **compatíveis em natureza, complexidade e quantidade** com o objeto licitado".

O atestado apresentado, emitido pela própria Câmara Municipal de Pacatuba, descreve a execução de "serviços de digitalização de documentos e acervos administrados por esta instituição". Ora, a **natureza** e **complexidade** são patentemente idênticas ao objeto licitado.

A Recorrente, de má-fé, alega que a data da nota fiscal (07/02/2025) e a data da assinatura do atestado (07/02/2025) comprovam que o serviço foi realizado em menos de 24 horas. Trata-se de uma conclusão leviana e divorciada da realidade administrativa. É cediço que a data de emissão de uma nota fiscal reflete o faturamento de um período ou a conclusão de uma etapa, e não a totalidade do lapso temporal da prestação.

Para dirimir qualquer dúvida e demonstrar a falácia da Recorrente, esta Contrarrazoante junta,

ADPRES - Adm. e Prestação de Serviços Ltda
CNPJ: 06.048.318/0001-29

Grijalva Ferreira Costa
RG.: 994562-SSP-CE
SÓCIO ADMINISTRADOR



ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

Email - adpres@hotmail.com.br

em sede de diligência, cópia da **Ordem de Serviço** emitida pela Contratante, que comprova que os trabalhos se iniciaram em data muito anterior (24/01/2025), tratando-se de um serviço de ainda que esporádico mas compatível com as partes (mensais) dos objeto licitado, cujo faturamento de R\$ 8.500,00 . A tentativa de induzir este julgador a erro, com base em uma interpretação simplista de datas de documentos, beira a litigância de má-fé.

Quanto à **quantidade**, o edital não exige que o atestado discrimine a quantidade de páginas digitalizadas ou um valor mensal exato. A compatibilidade de quantidade se afere pelo porte do serviço e do contratante. Um serviço de R\$ 8.500,00 para uma Câmara Municipal é, sem sombra de dúvidas, compatível em escala com o objeto ora licitado, cujo valor mensal estimado é de R\$ 9.141,25. A diferença irrisória de valores não tem o condão de invalidar a vasta experiência comprovada.

b) Da Suficiência da Descrição do Objeto:

A alegação de que a descrição é imprecisa também não se sustenta. O atestado identifica claramente o serviço ("digitalização de documentos e acervos") e o contratante ("Câmara Municipal de Pacatuba"). O Edital exige "descrição dos serviços fornecidos", o que foi plenamente atendido. Exigir um detalhamento minucioso no corpo do atestado, quando este já é claro o suficiente, seria um excesso de formalismo combatido pela própria Lei nº 14.133/2021.

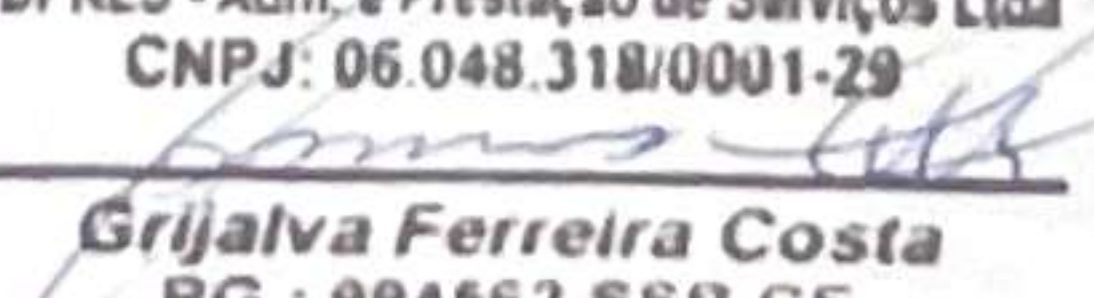
2.2. Da Comprovação da Capacidade Técnica Profissional (Item d.2) - O Saneamento do Erro Meramente Formal

A Recorrente aponta a ausência do diploma do profissional de Tecnologia da Informação no momento da habilitação. De fato, por um lapso escusável, o referido documento não foi anexado ao conjunto probatório inicial. Contudo, tal falha constitui um **erro meramente formal**, passível de saneamento via diligência, como corretamente procedeu o nobre Pregoeiro.

A Lei nº 14.133/2021, em uma evolução legislativa que incorporou a pacífica jurisprudência, consagrou o **princípio do formalismo moderado**. O art. 12, inciso III, estabelece que não implicará afastamento do licitante o "desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta".

O saneamento de vícios é um **poder-dever** do agente público. O art. 64 da mesma lei é cristalino ao permitir a diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já

ADPRES - Adm. e Prestação de Serviços Ltda
CNPJ: 06.048.318/0001-29


Grijalva Ferreira Costa
RG.: 994562-SSP-CE
SÓCIO ADMINISTRADOR



ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

Email - adpres@hotmail.com.br

apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos **existentes à época da abertura do certame.**

A jurisprudência do TCU é um farol nesta matéria. O **Acórdão 1211/2021-Plenário** é paradigmático ao afirmar que a vedação à inclusão de novo documento "não alcança documento ausente, comprobatório de condição **atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes [...] por equívoco ou falha, o qual **deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**".

No caso em tela, a qualificação do profissional é uma **condição preexistente**. O profissional já integrava os quadros desta empresa à época do certame. A ausência do diploma foi uma falha procedimental, um vício sanável que não afeta a essência da proposta nem a isonomia da disputa.

Portanto, em estrito cumprimento ao poder-dever de diligência, esta Contrarrazoante apresenta, neste ato, os seguintes documentos que comprovam a condição preexistente e sanem o vício apontado:

1. **Cópia do Diploma do profissional de nível técnico em Tecnologia da Informação;**
2. **Declaração, assinada pelo referido profissional, confirmando seu vínculo e responsabilidade técnica com esta empresa em data anterior à da licitação.**

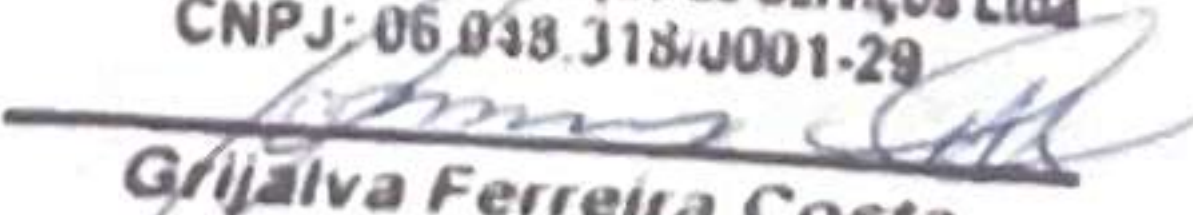
O próprio Edital que dita as regras da licitação, traz em sua cláusula (16.7.) a possibilidade do Pregoeiro em qualquer fase do processo, confirmar as informações e/ou permitir que sejam sanadas falhas formais:

16.7. Diligência: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta. (grifamos)

Conforme se observa pelo exposto, as juntadas realizadas por esta contrarrazoante nesta fase visam apenas à confirmação de documentos preexistentes, em consonância com a jurisprudência do TCU e com a própria 'lei interna da Licitação'.

Inabilitar esta empresa por tal falha seria um retrocesso, um ato de rigor formal excessivo que contraria o interesse público e a jurisprudência consolidada (TCU, Acórdãos 2443/2021-Plenário

ADPRES - Adm. e Prestação de Serviços Ltda
CNPJ: 06.048.318/0001-29


Grijalva Ferreira Costa
RG.: 994562-SSP-CE
SÓCIO ADMINISTRADOR



ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

Email - adpres@hotmail.com.br

e 2049/2023-Plenário), que privilegiam o saneamento de documentos preexistentes em detrimento da eliminação da proposta mais vantajosa.

2.3. Da Prevalência do Princípio da Vantajosidade e do Interesse Público

O último argumento da Recorrente, sobre o princípio da vantajosidade, é uma mera consequência lógica de suas premissas equivocadas. Uma vez demonstrado que o atestado é válido e que a falha na apresentação do diploma foi um erro formal devidamente sanado, resta claro que **esta Contrarrazoante cumpriu TODAS as exigências de habilitação**.

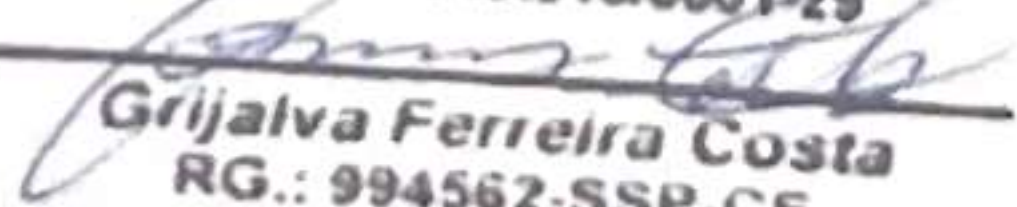
A verdadeira afronta ao princípio da vantajosidade seria acolher o presente recurso. A Administração Pública estaria sendo compelida a desclassificar a proposta de menor preço, que se sagrou vencedora na fase de lances, para contratar uma proposta mais onerosa, tudo em nome de um formalismo exacerbado e superado.

O TCU já pacificou que "a desclassificação de uma proposta vantajosa para a Administração devido a um erro de baixa materialidade que pode ser sanado por diligência **afronta o interesse público**" (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário). O interesse público, no presente caso, reside na contratação da empresa que ofertou o melhor preço e demonstrou ter plena capacidade técnica para executar o objeto. Esta empresa é a ADPRES ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência que, acolhendo integralmente as presentes contrarrazões, se digne a:

1. **CONHECER** do recurso interposto, por ser tempestivo, mas, no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a justa e legal decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **ADPRES ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** no certame.
2. **Manter a adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico nº 2025.04.10.01 a esta Contrarrazoante, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido todos os requisitos de habilitação, após o devido saneamento de erro meramente formal, em respeito aos princípios da eficiência, do formalismo moderado e do interesse público.

ADPRES - Adm. e Prestação de Serviços Ltda
CNPJ: 06.048.318/0001-29

Grijalva Ferreira Costa
RG.: 994562-SSP-CE
SÓCIO ADMINISTRADOR



**ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA**

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

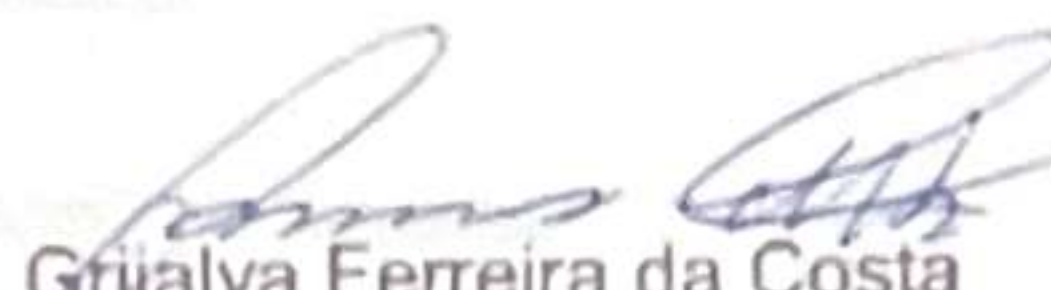
Email - adpres@hotmail.com.br

3. Determinar o regular prosseguimento do feito, com a consequente homologação e convocação desta empresa para a assinatura do contrato.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Ubajara (CE), 17 de junho de 2025.


Grijalva Ferreira da Costa
Representante Legal

ADPRES ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
CNPJ: 06.048.318/0001-29

CAMARA DE PACATUBA

ORDEN DE SERVIÇO Nº: 01.20250124.001

0101 - CAMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

R\$ 8.500,00



CNPJ:

ORDEN DE SERVIÇO Nº: 01.20250124.001

Pacatuba-CE, 24 de Janeiro de 2025.

Prezado senhores,

Solicitamos o fornecimento dos produtos abaixo relacionados, conforme vossa proposta para o respectivo processo de contratação, de acordo com as especificações apresentadas.

AO FORNECEDOR

NOME	CPF/CNPJ	TELEFONE
ADPRES ADM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP	06.048.318/0001-29	
ENDEREÇO	CIDADE	UF CE
RUA ESMERINO MAGALHÃES 45	UBAJARA	

DADOS DA ORDEM

ORDEN	DATA	SOLICITANTE
01.20250124.001	24/01/2025	KARINA CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES
LICITAÇÃO	CONTRATO	PEDIDO
		001
CONTA	PRAZO DE ENTREGA	FONTE
	15 Dia(s)	1500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS

DADOS ORÇAMENTÁRIOS

EMPENHO	FONTE	PROJETO/ATIVIDADE	DESPESA	VALOR
	1500	2.001	3.3.90.39.00	8.500,00

OBSERVAÇÃO:

SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS

ORD PRODUTOS - ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	MARCA	QTD	VALOR	TOTAL
1 321 - SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS	SERVIÇO		1.000	8.500,00	8.500,00

SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ACERVOS ADMINISTRADOS PELA CAMARA MUNICIPAL DE PACATUBA.

RECOMENDAÇÕES

1. Atenção e cuidado com as partes móveis das máquinas, não mantenham contato direto com o equipamento em movimento.
2. Fume somente nos locais permitidos que estão sinalizados.
3. Comunique a CIPA qualquer irregularidade que possa colocar você ou seus companheiros em risco de acidentes.
4. Não remova ou ultrapasse as proteções existentes na área.
5. Atenção e cuidado durante a utilização das mangueiras de ar comprimido, não as usem contra o corpo.
6. Use os EPI's designados a sua função.
7. Comparecer ao departamento médico para exames periódicos sempre que solicitado.

PROCEDIMENTOS EM CASO DE ACIDENTES

1. Todo e qualquer acidente de trabalho, deverá ser comunicado para o superior imediato, na falta deste para o membro da CIPA e / ou ao DP, para que possa ser providenciada a emissão da CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, cujo prazo é de 24 horas.

Obs: O acidente não comunicado, não será considerado para efeitos legais.

OBSERVAÇÕES

1. As orientações aqui contidas não esgotam o assunto sobre prevenção de acidentes, devendo ser observadas todas as instruções existentes, ainda que verbais em especial as Normas e Regulamentos da Empresa. Não executar qualquer atividade sem treinamento e pleno conhecimento dos riscos e cuidados a serem observados.

KARINA CORDEIRO DE
SOUZA
RODRIGUES:46390510349

Assinado de forma digital por
KARINA CORDEIRO DE SOUZA
RODRIGUES:46390510349
Dados: 2025.01.24 16:03:35 -03'00'

ORDENADOR DE DESPESAS



ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

Email – adpres@hotmail.com.br



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

ADPRES ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.048.318/0001-29, com sede na R ESMERINO MAGALHAES, Nº 45, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO UBAJARA, UF CE, CEP 62.350-000, neste ato representada por seu Representante Legal, DECLARA, para fins de participação no Pregão Eletrônico nº 2025.04.10.01 da Câmara Municipal de Pacatuba/CE:

Que, para a prestação dos serviços de gestão documental, digitalização de documentos e armazenamento, com fornecimento de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), objeto da licitação, a empresa dispõe de todos os recursos necessários, conforme exigências do edital:

- **Software (Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED):** A empresa declara dispor do sistema necessário à execução dos serviços, conforme item e.7) das Declarações do Anexo II - Termo de Referência, e o item 2.5.2.1 "IMPLANTAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED)" do Anexo I - Termo de Referência. Este sistema é compatível com os padrões exigidos pela Administração Pública, garantindo armazenamento seguro e centralizado, controle de acesso, interface intuitiva, interoperabilidade com outros sistemas da Administração Pública, funcionalidade de auditoria e controle, e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- **Profissionais:** A empresa declara possuir em seu quadro técnico ou dispor da disponibilidade dos profissionais exigidos para a execução dos serviços, conforme tem d.2) da Qualificação Técnica no Anexo II - Relação dos Documentos de Habilitação. inclui:
 - 01 (um) profissional de nível técnico em Tecnologia da Informação – Natã dos Santos Alves - id: 0340606 – SSP/CE , com diploma reconhecido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC). *Natã dos Santos Alves*
 - 01 (uma) Bibliotecária - Gabrielle Carvalho Tavares, devidamente registrada no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) nº CRB-3/1844.
 - 01 (um) profissional de nível superior formado em Administração - Francisco Alex Leon de Sá – CRA-CE: Nº 20-88655.
- **Equipamentos:** A empresa dispõe dos equipamentos necessários para a digitalização de documentos utilizando equipamentos de alta precisão e tecnologia OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres), conforme detalhado no item 2.5.2.1



ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA

CEP: 62.350.000 CNPJ: 06.048.318/0001-29

RUA ESMERINO MAGALHÃES Nº 45 - CENTRO - UBAJARA-CE

Email – adpres@hotmail.com.br



"DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS" do Anexo I - Termo de Referência.

A presente declaração é emitida em conformidade com as exigências do Edital e seus anexos, assumindo a empresa a responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

Ubajara (CE), 29 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

GRIJALVA FERREIRA DA COSTA

Data: 29/05/2025 10:22:26-0300

Verifique em <https://validar.rf.gov.br>

Grijalva Ferreira da Costa

Representante Legal

ADPRES ADMINISTRACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

Registro com validade em todo o território Nacional, conforme Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, artigo 24 e 36D, e de acordo com a Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, Artigo 2º § 3º.

Diploma registrado sob nº 151, livro 2, folha 16.

Nº SISTEC: 75414/63622398CM

Data do registro do diploma: 21/02/2017.

Em, 21 de fevereiro de 2017

Iraciél Raimundo Costa
Coordenadoria de Controle Acadêmico

Jackson Nunes e Vasconcelos
Diretor-Geral
IFCE campus de Tianguá

Iraciél Raimundo Costa
Coordenador de Controle Acadêmico
IFCE Campus Tianguá - CE
SIAPE: 1842260





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

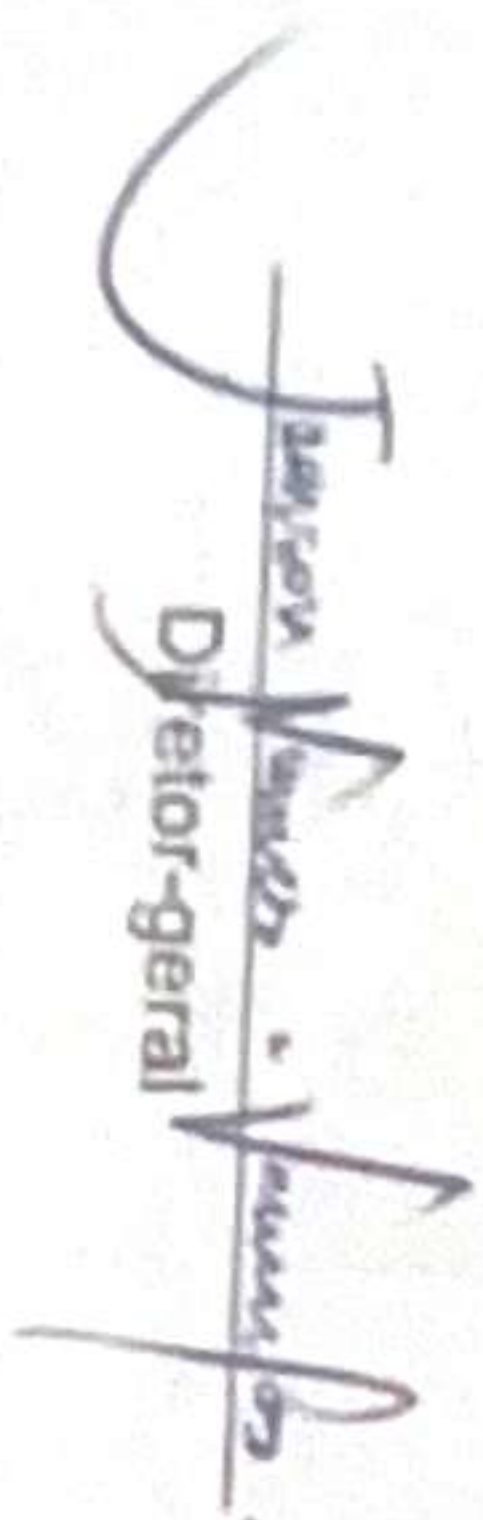
Decreto nº 7.584 de 23 de setembro 1993 / Lei nº 5.348 de 08 de dezembro de 1994 / Decreto de 22 de março de 1998 / Lei nº 11.072 de 29 de dezembro de 2003

Diploma

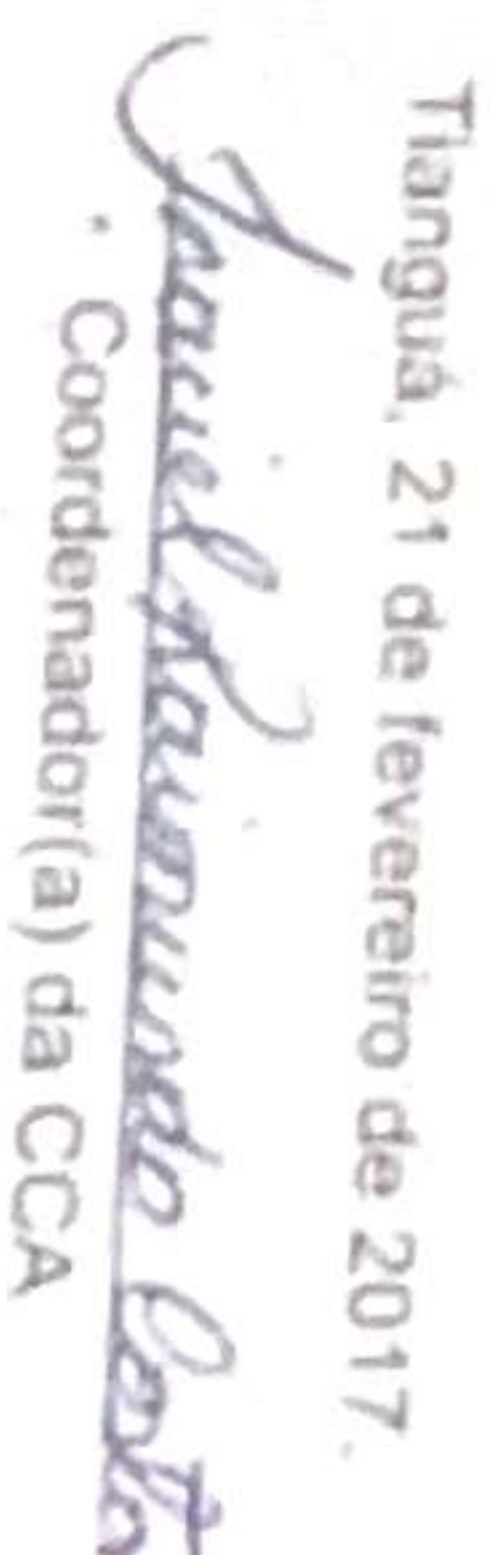
O Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Tianguá, no uso de suas atribuições e considerando a conclusão do Curso Técnico em Informática, em 24 de outubro de 2016, confere o título de Técnico de Nível Médio a

NATÂ DOS ANJOS ALVES

Nacionalidade: Brasileira, naturalidade: São Paulo - SP, nascido em 06 de maio de 1994, RG 360618157 SSP/SP, CPF 053.344.073-40 e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.


Diretor-geral

Diplomado

Tianguá, 21 de fevereiro de 2017.

Coordenador(a) da CCA